



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

**Procedimento Administrativo nº MPPR –**

**Interessado:** 70ª Seção Judiciária de Jaguariaíva / Promotora de Justiça Substituta  
**Letícia Vieira Ladeira Arantes**

**Assunto:** **Consulta nº 03/2021**, referente à possibilidade de permanência de recém nascido com a mãe usuária de drogas em caso de internamento da última para tratamento

**CONSULTA nº 03/2021**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude da **consulta** formulada pela Promotora de Justiça Substituta **Letícia Vieira Ladeira Arantes** através de mensagem enviada por WhatsApp, por meio da qual a consulente requereu **orientação** sobre a possibilidade de permanência de recém nascido com a mãe usuária de drogas em caso de internamento desta para fins de tratamento.

É o teor da consulta, em síntese.

No intuito de responder ao questionamento aventado, a Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear realizou pesquisa sobre o tema, cujos resultados seguem abaixo sistematizados:

**1. Do Manual de Orientação Funcional do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas<sup>1</sup> e das previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Manual\\_Semear\\_digital.pdf](https://mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Manual_Semear_digital.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2021.

---



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

O Manual publicado em 2016 pela Coordenação do Comitê do MPPR de Enfrentamento às Drogas contemplou, na área de proteção aos direitos humanos, a sugestão de

*"c) atuação articulada com as áreas da saúde pública e da criança e do adolescente, com o objetivo de discutir formas de atendimento diferenciado a mulheres em situação de rua gestantes/mães usuárias de álcool ou outras drogas, que garantam a manutenção do vínculo familiar;"*

A orientação supramencionada aplica o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê como *"direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral"*, em face da excepcionalidade do acolhimento institucional e do privilégio à manutenção do vínculo familiar tanto quanto possível.

**2. Da NOTA TÉCNICA CONJUNTA N.º 01/2016/MDS/MSaúde**, que trata das **Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos<sup>2</sup>**, expedida em 10 de maio de 2016

As recomendações contidas na Nota Técnica Conjunta 01/2016 orientam, por sua vez, que:

*"Quando se fizer necessário – nos casos em que houver **avaliação técnica** de que isso também representa o melhor interesse da criança - **mãe e filho(a) podem ser encaminhadas a um serviço de acolhimento do SUS**"*

---

<sup>2</sup>

Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa\\_familia/nota\\_tecnica/nt\\_conjunta\\_01\\_MDS\\_msaude.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/nota_tecnica/nt_conjunta_01_MDS_msaude.pdf)  
. Acesso em: 25 ago. 2021.



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

**ou do SUAS que acompanhe ou compartilhe temporariamente com a mãe o cuidado à criança.**

Nos casos em que as **necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool e/ou crack/outras drogas se mostrarem expressivas, a mulher deve ter garantido o direito ao acesso ao CAPS ou aos dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial disponíveis no município.** A partir do acolhimento da usuária no CAPS e a pactuação de seu Projeto Terapêutico Singular com a equipe e seu técnico de referência, a **Unidade de Acolhimento, que é um recurso dos CAPS, poderá ser acionada para o acolhimento transitório, cujo tempo de permanência será definido e avaliado pelos profissionais da equipe do CAPS responsáveis pelo Projeto Terapêutico Singular da usuária. Tal recurso deve ser adaptado ao atendimento de gestantes e/ou mães com recém-nascidos, contando também com apoio e orientação às mães no cuidado com os bebês.**

Durante esse período, as equipes da Assistência Social devem atuar de forma articulada com a unidade de acolhimento no trabalho sociofamiliar junto à mulher e sua família, com vistas a possibilitar a reintegração familiar (caso seja o desejo da mulher) ou possibilidade de vida autônoma após o desligamento.

Após o desligamento da unidade de acolhimento do SUS, deve-se avaliar as condições da mulher para cuidar da criança de forma autônoma ou com apoio da família extensa. Quando isso não for possível, mãe e bebê podem ser encaminhados a um serviço de acolhimento do SUAS para adultos e famílias, com metodologia específica para o fortalecimento de vínculos e orientação quanto à prestação de cuidado e proteção à criança. É importante que tal serviço conte com apoio da Rede de Atenção Psicossocial do SUS no acompanhamento à mãe, de acordo com as prerrogativas da atenção de base territorial e comunitária.

Nos casos em que as **necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool e/ou crack/outras drogas se mostrarem secundárias, a mulher e seu filho podem ser encaminhados diretamente ao serviço de acolhimento do SUAS, com acompanhamento da Rede de Atenção Psicossocial do SUS.**

**Em todos os casos, a UBS e/ou o consultório na rua devem acompanhar o crescimento/desenvolvimento da criança por meio de visitas institucionais ou domiciliares intensivas ou consultas periódicas, mantendo contato permanente com os serviços do SUAS que estiverem acompanhando a família.**

**A oferta de serviços de saúde e/ou assistência social que acompanhem ou compartilhe com a mãe o cuidado à criança deve ser garantida pelos gestores, a fim de proporcionar, sempre que possível, o não rompimento dos vínculos familiares e garantir o cuidado e proteção que a criança necessita,** prevenindo situações de abandono, negligência e violência em relação à criança.

**Cabe ressaltar a necessidade de avaliação técnica multisetorial prévia a qualquer decisão que implique medida de acolhimento, suspensão ou destituição do poder familiar.** Tal avaliação deve ter por base um acompanhamento da família e a verificação da possibilidade ou não da mãe e/ou do pai de prover os cuidados, proteção e afeto que um recém-nascido necessita. (Páginas 11-12, grifos nossos)



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

O documento ressalta, portanto, a necessidade de atuação articulada de toda a Rede de Atenção Psicossocial do SUS e do SUAS **para avaliação técnica da melhor alternativa de acolhimento para a mãe e a criança**, destacando que a mãe usuária deve ter garantidos o direito de acesso ao CAPS ou aos dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial disponíveis no município, bem como a adaptação do atendimento, contando com apoio e orientação às mães no cuidado com os bebês.

Além disso, o documento pontua a **necessidade de avaliação técnica multisetorial prévia a qualquer decisão que implique medida de acolhimento, suspensão ou destituição do poder familiar**.

**3. Da NOTA PÚBLICA DO CONANDA DE REPÚDIO À RETIRADA COMPULSÓRIA DE BEBÊS DE MÃES USUÁRIAS DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVAS<sup>3</sup>**

Chancelando as orientações da **Nota Técnica Conjunta 01/2016** e elencando um rol exaustivo de considerandos normativos sobre o tema, o **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA** reconheceu a qualidade técnica das diretrizes estabelecidas na Nota 01/2016 e opinou no sentido de que **ela deverá servir de base para atuação de profissionais da saúde, assistência social, bem como todo o Sistema de Garantia de Direitos em casos dessa natureza**.

A Nota emitida pelo CONANDA também enfatizou que as crianças não devem ser privada/o(s) abruptamente da sua história de vida “sem que lhe

<sup>3</sup>

Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/notas-publicas-1/nota-publica-em-repudio-a-toda-e-qualquer-medida-que-autorize-a-retirada-compulsoria-de-bebes-19\\_10\\_2017.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/notas-publicas-1/nota-publica-em-repudio-a-toda-e-qualquer-medida-que-autorize-a-retirada-compulsoria-de-bebes-19_10_2017.pdf) >. Acesso em: 25 ago. 2021.



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

sejam facultados todos os esforços, previstos em Lei, para que se garanta a **prioridade da convivência em sua família de origem e/ou extensa e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários**, resguardando o caráter excepcional de seu acolhimento, conforme estabelece art. 19 da Lei 8.069/1990”.

Diante de todo o exposto e da necessidade de formalização de Procedimento Administrativo específico para o acompanhamento da **consulta ora realizada**

**INSTAURA-SE**, nos termos dos **artigos 82, inciso IV<sup>4</sup>, 85<sup>5</sup> e 104 a 106<sup>6</sup> do Ato Conjunto nº 01/2019 – PGJ/CGMP**, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, destinado ao **registro da Consulta nº 03/2021**, concernente à possibilidade de permanência de recém nascido com a mãe usuária de drogas em caso de internamento da última para tratamento, determinando-se a adoção das seguintes providências:

**<sup>4</sup>DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 82.** O procedimento administrativo é o instrumento destinado a:

- I - acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.**

Parágrafo único. O procedimento administrativo não será utilizado para instrumentalizar atividade-meio dos órgãos do Ministério Público.

<sup>5</sup> **Art. 85.** O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, firmada pelo membro do Ministério Público, contendo:

- I - a delimitação do objeto;
- II - o fundamento que autoriza a atuação do Ministério Público, incluindo a indicação expressa da hipótese do artigo 82 deste ato;
- III - o nome e a qualificação possível do autor da notícia ou comunicação, se for o caso;
- IV - o nome e a qualificação possível do interessado, se for o caso;
- V - a anotação de sigilo, nas hipóteses legais; e
- VI - a data e o local da instauração.

Parágrafo único. Editada a portaria, o membro do Ministério Público responsável pela instauração deverá, desde logo, determinar as diligências iniciais, bem como declinar os fundamentos de eventual decretação de sigilo.

**<sup>6</sup> Seção IV**

**Do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil**

**Art. 104.** O Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil possui natureza residual e instrumentaliza atividades que não estejam inseridas nas demais modalidades de Procedimentos Administrativos.

**Art. 105.** Além dos requisitos do artigo 85, a portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil declinará, sucintamente, as razões pelas quais descabe a instauração de Inquérito Civil.

**Art. 106.** As promoções de arquivamento do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil observarão o disposto no artigo 100 deste ato.



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

I) Autue-se a presente Portaria como Portaria inaugural do **Procedimento Administrativo nº MPPR-** , a ser instaurado no Sistema PRO-MP, extraindo-se cópia da capa do procedimento para arquivamento na Rede utilizada para armazenamento dos arquivos desta Coordenação. A capa deve ser **salva** em uma subpasta a ser criada com o **número e ano da consulta**, seguindo o modelo “**Consulta XX(número)\_XXXX(ano)**”, dentro da pasta “CONSULTAS 2021”;

II) Incluam-se como documentos anexos no Sistema PRO-MP, adotando a sequência ora indicada:

a) A Consulta ora respondida;

b) Documentos instrutórios anexos à Consulta:

I. Manual de Orientação Funcional do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas<sup>7</sup>;

II. NOTA TÉCNICA CONJUNTA N.º 01/2016/MDS/MSaúde, que trata das Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos<sup>8</sup>;

III. NOTA PÚBLICA DO CONANDA DE REPÚDIO À RETIRADA COMPULSÓRIA DE BEBÊS DE MÃES USUÁRIAS DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVAS<sup>9</sup>;

---

<sup>7</sup> Disponível em: <[https://mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Manual\\_Semear\\_digital.pdf](https://mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Manual_Semear_digital.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2021.

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa\\_familia/nota\\_tecnica/nt\\_conjunta\\_01\\_MDS\\_msaude.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/nota_tecnica/nt_conjunta_01_MDS_msaude.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2021.

<sup>9</sup> Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/notas-publicas-1/nota-publica-em-repudio-a-toda-e-qualquer-medida-que-autorize-a-retirada-compulsoria-de-bebes-19\\_10\\_2017.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/notas-publicas-1/nota-publica-em-repudio-a-toda-e-qualquer-medida-que-autorize-a-retirada-compulsoria-de-bebes-19_10_2017.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2021.



*MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná*

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

**III)** Inclua-se os documentos indicados no **item II** também na subpasta criada para a consulta, salva na pasta “CONSULTAS 2021” da Rede utilizada para armazenamento dos arquivos desta Coordenação;

**IV)** Proceda-se à **inserção dos arquivos indicados no item II**, igualmente, na página do Projeto Semear destinada à divulgação das Consultas, alocada no botão “Pronunciamentos” > “Coordenação”;

**V)** Após, **encaminhe-se, por mensagem eletrônica, resposta** à consulente, com cópia do material levantado;

**VI)** Com a resposta da consulente e se não houver solicitações complementares, **promova-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo**, com as anotações e baixas devidas no Sistema PROMP.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

**Guilherme de Barros Perini**

Promotor de Justiça

Coordenador do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Alcool, Crack e Outras Drogas

**Leticia Soraya de Souza Prestes Gonçalves**

Assessora Jurídica

Equipe da Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas